



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal,

URGENTE

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições previstas no art. 103-VI da Constituição¹ e no artigo 2º-I da Lei nº 9.882/99², vem propor

arguição de descumprimento de preceito fundamental,
com pedido de liminar,

contra a Resolução Legislativa nº 577/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...)

VI - o Procurador-Geral da República;

² Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;
Gabinete da Procuradora-Geral da República
Brasília/DF

1. INTRODUÇÃO

No dia 17.11.2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, por 39 votos a 19, a Resolução Legislativa nº 577/2017 (documento anexo) e revogou a ordem judicial de prisão preventiva dos Deputados Estaduais **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, determinada na véspera pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com efeito, em 16.11.2017, a Primeira Seção do TRF da 2ª Região, com fundamento na situação de flagrância dos crimes praticados pelos referidos Deputados Estaduais, determinara a prisão preventiva deles (documento anexo).

A deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como amplamente noticiado na imprensa, foi cumprida antes de ser comunicada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e prescindiu da expedição de alvará de soltura. E foi executada *manu militari* pelas autoridades estaduais, que, após a aprovação da Resolução, determinaram diretamente às autoridades da administração penitenciária que soltassem **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, o que foi feito, em direta divergência com a Constituição e as leis vigentes no Brasil.

A referida Resolução, ora impugnada, fere a Constituição brasileira e não encontra fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5526, como se demonstrará a seguir.

II. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: CABIMENTO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) tem o objetivo de preservar a segurança jurídica e de impedir que normas contrárias à Constituição comprometam o ordenamento jurídico e a supremacia da Constituição. A propósito, diz a doutrina:

“O objetivo geral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é impedir que condutas ou normas contrárias a preceitos fundamentais decorrentes da Constituição comprometam a regularidade do sistema normativo, afetando a

supremacia constitucional. Além de preservar a supremacia constitucional, a ADPF, tal como as demais ações de controle abstrato, preserva a *segurança jurídica*, impedindo que haja decisões discrepantes sobre a constitucionalidade de uma norma.

Processualmente, a ADPF é um meio para realizar o controle de constitucionalidade de tipo judicial, abstrato e repressivo.”

(*in*, Dimoulis, Dimitri, Curso de Processo Constitucional, Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª ed., 2017, p. 159).

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas acrescenta que a ADPF visa a prevenir ou reparar ofensa à Constituição, decorrente de ato do poder público, Legislativo ou Executivo :

“Vê-se, portanto, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei que regulamentou o instituto, é cabível em três hipóteses:

- (a) para evitar lesão a preceito fundamental por ato do Poder Público;
- (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e
- (c) quando houver relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal.”

(*in*, Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo, Direito Processual Constitucional, Saraiva jur, 7ª ed., São Paulo, 2017, p. 289).

A referida Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro enquadra-se nestas premissas, porque ofende a Constituição, em mais de um de seus preceitos fundamentais, e deve receber a devida reparação pelo Poder Judiciário.

Cabe anotar que a grave situação resultante da aprovação da referida Resolução também atende ao princípio da subsidiariedade, que condiciona a ADPF, em razão do severo quadro de conflito institucional decorrente da aprovação – e de seu cumprimento sem comunicação ao TRF da 2ª Região – da Resolução 577/2017 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Não há outro remédio jurídico hábil e disponível para reparar a lesão constitucional causada pelo referido ato legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADPF 224/Agr/DF, em 27.10.2017, estabeleceu precedente que se aplica a esta situação:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO (GDF)

POR SERVIDORES ESTADUAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS E CONCRETAS. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta Corte.
2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais e concretas. Precedentes desta Corte.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A partir do momento em que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou a referida Resolução e, *manu militari*, ordenou a imediata soltura dos Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, qualquer outra medida diferente desta ADPF é inadequada ou inútil. Não há alternativa jurisdicional a ser esgotada. A cada dia em que a ordem judicial de prisão preventiva, emitida pelo TRF da 2ª Região -- constitucionalmente competente para apreciar a matéria --, segue sendo descumprida, o cenário que se anuncia é de conflito entre dois Poderes, que caracteriza crise institucional e descrédito do Poder Público.

**III. ESTADO DE “SUPERLATIVA EXCEPCIONALIDADE”:
INAPLICABILIDADE DA ADI 5526. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ANOMALIA
INSTITUCIONAL NA ALERJ. MEDIDAS CAUTELARES CONTRA PARLAMENTAR
ESTADUAL, SEM CONTROLE POLÍTICO A POSTERIORI. NULIDADE DO ATO
LEGISLATIVO.**

A decisão judicial que decretou as medidas cautelares penais contra **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi** afirma que eles agiram – e seguíam agindo – na prática de crimes comuns, muitos dos quais continuam sendo consumados, dada a sua

condição de crimes permanentes.

Estas condutas caracterizam o estado de flagrância de crime, porque o *iter criminis* não se encerrou e há manifesta contemporaneidade. Ainda que crime permanente não fosse, há crime instantâneo de efeitos permanentes recentemente perpetrado, de sorte que a liberdade dos sujeitos ativos destes delitos põe concretamente em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao contrário do que presumiu a Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526³ é inaplicável à decisão judicial proferida pelo TRF da 2ª Região contra **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, por dois motivos jurídicos da mais alta relevância para a higidez de nosso sistema constitucional.

Primeiro, porque a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada por analogia aos Deputados Estaduais, nem a Suprema Corte autorizou a extensão de seus efeitos aos Estados e Municípios. O eminente Ministro Alexandre de Moraes, no seu voto, destacou com muita clareza os limites do alcance daquela decisão, empregando a expressão **“parlamentares federais.”**

A Corte Constitucional não ampliou sua decisão a ponto de abarcar todas as Casas Legislativas do país. Além disto, não enfrentou a peculiar situação de um Tribunal Federal decretar a prisão de um parlamentar estadual.

³ O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, **o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar**, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dr^a Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.

Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal admite, em situações excepcionais, a inaplicabilidade da regra do artigo 53-§ 3º, tanto para parlamentares federais quanto para estaduais (artigo 27-§ 1º).

Em ação cautelar movida contra o Deputado Federal Eduardo Cunha, então presidente da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal, pelo Plenário, referendou medida cautelar de suspensão do exercício do mandato eletivo, com expressa dispensa de controle político pela Câmara dos Deputados. Eis a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO O MANDATO PARLAMENTAR,

Cabimento da providência, no caso, em face da situação de franca excepcionalidade. Comprovação, na hipótese, da presença de múltiplos elementos de riscos para a efetividade da jurisdição criminal e para a dignidade da própria casa legislativa. Especificamente em relação ao cargo de Presidente da Câmara, concorre para a suspensão a circunstância de figurar o requerido como réu em ação penal por crime comum, com denúncia recebida pelo Supremo Tribunal, o que constitui causa inibitória ao exercício da Presidência da República. Deferimento da medida suspensiva referendado pelo Plenário.

(Referendo na Ação Cautelar 4.070/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão à unanimidade, julgamento em 05/05/2016)

Em outro precedente -- no HC 89.417-8/RO --, a Primeira Turma⁴ decidiu, por maioria, que é perfeitamente possível decretar a prisão preventiva de parlamentar estadual, sem controle político pela respectiva Casa Legislativa, na “*situação de absoluta anomalia institucional jurídica e ética*”, quando ausente a independência da Assembleia para deliberar com isenção de ânimo e de acordo com a supremacia do interesse público sobre a prisão do dito parlamentar.⁵

⁴ Nesta ocasião, a Primeira Turma era integrada pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Carmem Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, vencidos estes dois últimos.

⁵ *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA E NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 53 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO*

Ressalto que os debates que precederam o julgamento da ADI 5526 evidenciaram que, ao invocarem os precedentes no HC 89.417-8/RO e na AC 4.070/DF (Referendo), aplicariam a prisão cautelar e a suspensão do exercício do mandato eletivo sem comunicação à Casa Legislativa respectiva, em “*situações de superlativa excepcionalidade*”.

No precedente relativo à Assembleia Legislativa de Rondônia -- firmado há cerca de dez anos --, quase todos os Deputados Estaduais estavam sendo investigados ou processados penalmente. Por conta disso, a Primeira Turma, à época presidida pela eminente Ministra Carmem Lúcia, decretou a prisão preventiva de Deputado Estadual e afastou a incidência do artigo 53-§ 2º c/c 27-§ 1º da Constituição.

Esta situação foi enfatizada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, cujo voto⁶ afirma que em “*situações de superlativa excepcionalidade*”, não se aplicava aos parlamentares a vedação a medidas cautelares preconizadas nos artigos 319, VI e 312 do CPP.

A este voto aderiram os eminentes Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski⁷, pouco antes da proclamação do resultado; e o eminente Ministro Gilmar Mendes⁸ que, em aparte ao voto do Ministro Dias Toffoli, afirmou -- à luz da doutrina de Peter Häberle –, que tais situações constituem “*lacunas constitucionais*” a serem preenchidas de acordo com o “*pensamento de possibilidades do texto constitucional*”.

ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A atração do caso ao Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente explicada e adequadamente fundamentada pela autoridade coatora em razão da presença de um Desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de contas do Estado nos fatos investigados na ação penal, todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Conexão entre os inquéritos que tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, que exerce a vis atractiva. Não configuração de afronta ao princípio do juiz natural. Decisão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Súmula 704.

2. Os elementos contidos nos autos impõe interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional com o um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, monos ainda como regra isolada no sistema constitucional.

Os princípios constitucionais determinam a interpretação e a aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina.

A Assembleia legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, a firma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.

3. Habeas corpus cuja ordem se denega.

(Habeas Corpus 89.417-8/RO, julgado em 22/08/2006 (D.J. 15.12.2006))

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=vEZep4Lp0egnserir> link

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=MNm1CfXihlM>, trechos 17:40 a 18:00 e 38:45 a 39:10.

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=vEZep4Lp0eg>.

A eminente Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no HC 89.417-8/RO, esclareceu que a situação de absoluta anomalia institucional, jurídica e ética da Assembleia Legislativa de Rondônia esvaziava a independência e isenção daquela Casa Legislativa para exercer qualquer juízo de valor acerca da prisão imposta a um de seus pares.

A recente deliberação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro assemelha-se substancialmente aos casos examinados pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes consubstanciados no HC 89.417-8/RO e na AC 4.070/DF.

É neste contexto que deve ser examinada a situação de Jorge Picciani, como líder do partido político do então governador Sérgio Cabral, com ampla influência política no Estado do Rio de Janeiro, em seis mandatos de deputado estadual – cinco consecutivos (no período de 1991 a 2010) e outro em curso iniciado em 2015 –; além de seis mandatos de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro: quatro consecutivos (no período de 1º/02/2003 a 1º/02/2011) e mais dois mandatos (a partir de 02/02/2015), sendo que o último ainda em curso, iniciado em 02/02/2017, quando foi eleito por 65 dos 70 votos dos deputados estaduais.

Jorge Picciani ficou afastado da Assembleia estadual por quatro anos, após derrota na disputa para o Senado, na eleição de 2010. No entanto, no período em que ficou fora do parlamento exerceu a presidência estadual do seu partido - posição em que permanece até a presente data -, mantendo o controle político do partido e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Isto, aliás, foi destacado na imprensa à época, quando noticiou que, *mesmo derrotado na disputa pelo Senado, Picciani mostrou que ainda manda no PMDB fluminense e foi decisivo na eleição em chapa única do deputado aliado Paulo Melo (PMDB) para presidir a Alerj no próximo biênio*⁹.

Da mesma forma, Paulo Melo é um dos mais influentes políticos do Estado do Rio de Janeiro. Desde 1990 é eleito deputado estadual, estando atualmente no seu sétimo mandato. Ocupou a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de 02.02.2011 (quando eleito com 66 votos dos 70) a 02.2015, quando foi substituído por Jorge Picciani, que retornou à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, após a eleição de 2014. Paulo Melo é o 2º Vice-Presidente do PMDB-Diretório Rio de Janeiro, sendo que o 1º Vice é Marco Antônio Cabral, filho de Sérgio Cabral. Conforme amplamente divulgado na imprensa, Paulo Melo era conhecido como aliado e homem forte do então governador Sérgio Cabral no Legislativo estadual; comandante da tropa de choque de Cabral na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, onde ajudou a barrar a iniciativa da oposição de criar

⁹ <http://sinfrerj.com.br/alerj-muda-regra-e-divide-presidencia>

uma CPI no Legislativo do Estado para cobrar do governador explicações sobre suas ligações com a empresa Delta, beneficiada por obras públicas contratadas pelo ex-governador.

Edson Albertassi, após ter sido vereador em Volta Redonda no ano de 1996, elegeu-se em 1998 para deputado estadual pelo PSB, e foi reeleito sucessivamente em 2002, 2006, já pelo PMDB, em 2010 e 2014. Em 2002, foi escolhido para a presidência da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, uma das mais importantes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Permaneceu na Presidência desta Comissão em 2006. Em 2010, foi eleito vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Em 2013, foi reeleito para a mesma função. No referido período, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro era Paulo Melo. Atualmente é presidente da Comissão de Constituição e Justiça e líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Do site do PMDB/RJ¹⁰ consta que Albertassi é o Primeiro Tesoureiro. Vale lembrar que o Presidente da Comissão Executiva Estadual é Jorge Picciani, o 1º Vice-Presidente é Marco Antonio Cabral e o 2º Vice-Presidente é Paulo Melo.

Mostrando sua influência, Edson Albertassi chegou a ser indicado para Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O fato de a Resolução legislativa ter sido cumprida por ordem direta da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sem expedição de alvará de soltura pelo Poder Judiciário, é prova eloquente do clima de *terra sem lei* que domina o Estado. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi ostensivamente desrespeitado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O simples fato de a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por ampla maioria, ignorar o quadro fático de crimes comuns descrito acima indica a anomalia e a excepcionalidade do quadro institucional vivido nesse momento, a exigir resposta imediata e firme do Supremo Tribunal Federal, apta a indicar ao país que a Constituição será respeitada, seja qual for a circunstância.

O quadro descrito revela também, e eloquentemente, os pressupostos para a providência de índole cautelar com vistas a remediar a situação de descalabro institucional no Rio de Janeiro.

Deste modo, não há como a Assembleia Legislativa aplicar a regra do artigo 53-§ 2º c/c 27-§ 1º da Constituição, **dado que presentes anomalia institucional e situação de superlativa excepcionalidade** a franquearem a possibilidade de decretação das medidas

¹⁰ <http://pmdb-rj.org.br/comissao-executiva-estadual/>

cautelares previstas no artigo 312 cumulado com o artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, contra Deputado Estadual, sem necessidade de comunicar à Assembleia Legislativa.

V. CONSTITUIÇÃO AFRONTADA

Esta é a lição de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas sobre o parâmetro de controle da ADPF:

“Parâmetro de controle ou paradigma constitucional refere-se, como já vimos anteriormente, à norma ou ao conjunto de normas constitucionais que são utilizados como referência para a análise da adequação de algum diploma normativo, ou ato do Poder Público, aos preceitos constitucionais. Refere-se, em síntese, à norma da Constituição que se diz que foi violada. No caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o próprio nome da ação constitucional já nos revela, o parâmetro de controle é algum *preceito fundamental* alegadamente não observado, descumprido.

(*in*, Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo, Direito Processual Constitucional, Saraiva jur, 7ª ed., São Paulo, 2017, p. 290)

A Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ora impugnada, afrontou o princípio da separação dos poderes e o sistema federativo. Também descumpriu decisão da Primeira Seção do TRF da 2ª Região, ao determinar a soltura dos Deputados Estaduais Jorge Picciani; Edson Albertassi e Paulo Melo, e ensejou a permanência do estado de flagrância de crimes comuns em que se encontram, abusando de sua prerrogativa parlamentar. A ordem legislativa de soltura da prisão não encontra fundamento no § 2º do art. 53 combinado com o art. 27-§ 1º da Constituição e, por isso, ofende estes preceitos.

A aprovação da referida Resolução fere os princípios constitucionais da separação do poderes e do devido processo legal, alicerces de nossas instituições republicanas, na medida em que o ato legislativo descumpra decisão judicial válida, sem observância do rito processual legal adequado para contestá-las.

Para piorar, o próprio pacto federativo foi maculado, pois a ordem do Poder Judiciário Federal foi revogada por Assembleia Estadual.

Acentuando a ofensa à lei e à Constituição, a Assembleia Legislativa do Estado do

Rio de Janeiro, após a aprovação da Resolução nº 577/2017, sequer a comunicou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – de onde emanou a ordem de prisão --, mas determinou ela própria a soltura dos referidos parlamentares, tornando ainda mais clara a afronta ao princípio da separação dos poderes, com flagrante desrespeito à decisão judicial tomada pelas autoridades judiciárias competentes para apreciar o caso e assim colidindo com a Corte Federal, criando grave crise institucional com seu ato.

De fato, a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao determinar o imediato cumprimento de sua resolução, ordenando aos carcereiros de Jorge Picciani, Edson Albertassi e Paulo Melo que os soltassem, não encontra respaldo ou paralelo em nosso ordenamento, aproximando-se, pura e simplesmente, de um ato de força ilegal.

VI. CONCLUSÃO

Assim, requeiro:

- a) liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 577/2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, restaurando-se, em sua plenitude, a decisão proferida pelo TRF 2ª Região, com a consequente e imediata prisão de Jorge Picciani, Edson Albertassi e Paulo Melo;
- b) o regular processamento desta ADPF; e
- c) no mérito, a declaração de nulidade da Resolução nº 577/2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 21 de novembro de 2017

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República